



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

377

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 10880.007248/95-40
Acórdão : 203-05.476

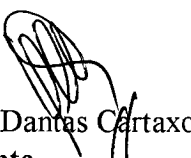
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 105.674
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

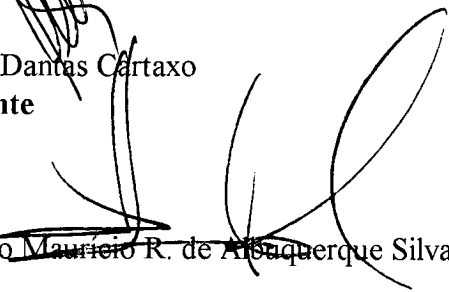
COFINS – COOPERATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO FATURAMENTO – RECONHECIMENTO DE OPERAÇÕES PARA NÃO COOPERADOS. Ausente dos autos comprovação de faturamento, decorrente de atos cooperativos próprios de suas finalidades, que lhe propiciasse a isenção contida no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91. Contido no recurso reconhecimento de resultados obtidos de vendas para não cooperados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.007248/95-40**Acórdão : 203-05.476****Recurso : 105.674****Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL**

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

Trata-se da Cooperativa de Cotia que teve, nos termos da legislação vigente à época, deliberada sua liquidação em 30 de setembro de 1994, em decorrência de problemas de ordem econômica.

Em Sessão de 17.02.1998, à unanimidade, foi decidido converter o julgamento deste Recurso em diligência, para esclarecer se no período de apuração da Ação Fiscal houve operações com associados e em quais montantes, devendo ser fornecida relação contendo os meses desse período.

Ocorre que a Diligência foi cumulada com nova Ação Fiscal em 16.12.98 (fls. 48/v), que também objetivou a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997.

A partir daí, respondeu a Recorrente, através dos documentos de fls. 49/52, pela impossibilidade em fornecer os dados solicitados por absoluta falta de material humano, posto que, o que resta apenas se vincula às rotinas do processo de liquidação.

Portanto, sem solução o objeto da diligência, mesmo ficando claro que na primeira Ação Fiscal foram obtidas as bases de cálculo da COFINS, o que faltou, apenas, foi a identificação de suas fontes, como sendo as decorrentes de suas finalidades, que estariam isentas da Contribuição e as de vendas operacionalizadas para não cooperados, estas últimas sujeitas à incidência.

Entretanto, de fato, nenhum esforço laborou a Recorrente no sentido de identificar a origem de suas receitas e, até mesmo o argumento de que não dispõe de pessoal, adestrado para a obtenção dos dados, impossibilita o provimento do Recurso, mesmo sabendo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.007248/95-40

Acórdão : 203-05.476

vendas para cooperados, certamente, foram levadas a efeito no período da Ação Fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA